



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

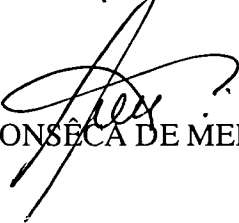
Processo nº : 10768.101648/2003-35
Recurso nº : 134.959
Sessão de : 26 de abril de 2007
Recorrente : BARBIERI PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.830

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10768.101648/2003-35
Resolução nº : 301-1.830

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES – Constatada atividade vedada para opção à sistemática de tributação pelo SIMPLES, correta a exclusão do contribuinte de tal regime simplificado a partir do mês seguinte do fato (inciso II do art. 24 da IN SRF nº 250/2002).

Solicitação Indeferida”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES – Constatada atividade vedada para opção à sistemática de tributação pelo SIMPLES, correta a exclusão do contribuinte de tal regime simplificado a partir do mês seguinte do fato (inciso II do art. 24 da IN SRF nº 250/2002).

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, pela petição de fl. 44, reiterando a sua permanência no SIMPLES e anexando várias notas fiscais relativas à locação de equipamentos, alegando que, na realidade, não presta nenhum dos serviços listados no artigo 9º da Lei 9.317/96., e que jamais exerceu atividade impeditiva, apenas havendo erro material no Contrato Social e no enquadramento no CNAE.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

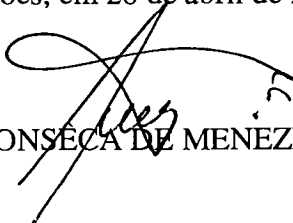
Preliminarmente, verifica-se que um dos motivos do indeferimento da solicitação pela Delegacia de Julgamento foi o fato de que a atividade da recorrente, prevista em seu Contrato Social, à época, a impediria de ingressar na sistemática do SIMPLES.

Não obstante constar de determinado Contrato Social o rol de atividades para as quais uma empresa é constituída nada impede que esta empresa apenas exerça parte das mesmas, por sua conveniência.

Entendo que é de fundamental importância, por força do Princípio da Verdade Material, que seja verificada a verdadeira atividade da recorrente, tendo em vista a evidência aduzida aos autos pela juntada das notas de fiscais de serviços aos autos, pela mesma.

Desta forma, entendo que deva o presente julgamento convertido em diligência para que a Delegacia de origem proceda à verificação da real atividade da contribuinte, à vista dos seus documentos, ou com utilização de outros recursos, a critério da autoridade fiscal.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator